



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10611.001716/2010-70  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-005.424 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de maio de 2018  
**Matéria** IPI - encargos moratórios em lançamento para prevenir decadência  
**Recorrente** LIDER TAXI AÉREO S/A - AIR BRASIL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 19/04/2010

DEPÓSITO JUDICIAL TEMPESTIVO E INTEGRAL, REALIZADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA AFASTAM OS ENCARGOS MORATÓRIOS - SUMULA CARF N.05.

Os depósitos judiciais realizados de forma tempestiva e integral, efetivados com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, afastam os encargos moratórios, conforme a Súmula CARF n. 05.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Guilherme Déroulède- Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus Paulo, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior e Raphael Madeira Abad.

## Relatório

A Recorrente importou uma aeronave, minuciosamente descrita às fls. 06, em regime de admissão temporária e, por discordar da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o bem, impetrou Mandado de Segurança (20103800008421-6) visando o reconhecimento do seu alegado direito de não recolher o tributo na entrada da mesma no território nacional.

A recorrente não logrou êxito no intento de suspender a exigibilidade do crédito por meio de medida liminar em Mandado de Segurança (CTN art. 151, IV), fazendo-o então por meio do depósito do montante do tributo (CTN art. 151, II), o que resulta na mesma consequência prática, qual seja a suspensão da exigibilidade do crédito e o não computo de eventuais acréscimos moratórios enquanto perdurar a referida suspensão.

Quando da lavratura do lançamento para se prevenir a decadência, a autoridade fiscal lançou, além do tributo em discussão, encargos moratórios sem, contudo, exigí-los.

Em sede de Impugnação, a Recorrente insurgiu-se contra o lançamento dos juros de mora, dentre outras matérias, que foram todas decididas pela DRJ, que entendeu pela sua improcedência, com a consequente manutenção do Auto de Infração, em razão de admitir que:

*"O depósito do montante integral do crédito tributário, a partir da data em que é efetivado, afasta a fluência de juros em favor da Fazenda Pública, o que será reconhecido ao término do processo judicial em que se discute o crédito tributário, quando o valor depositado será devolvido ao depositante, acrescido de juros moratórios, se a sentença lhe for favorável, ou, por ocasião de transformação do depósito em pagamento definitivo, cujos efeitos retroagirão à data de realização do depósito, extinguindo o crédito tributário, inclusive os juros de mora relativos a período posterior àquela data, na hipótese de decisão favorável à Fazenda Nacional. Entretanto, os encargos moratórios lançados deverão continuar a incidir normalmente, no caso excepcional de levantamento do depósito antes do encerramento da lide judicial."*

Todas as matérias arguidas foram julgadas improcedentes pela DRJ, contudo apenas os “juros de mora” foram objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente reitera as razões aduzidas na impugnação, especialmente pela aplicação da Sumula 05 do CARF, razão pela qual apenas esta matéria deverá ser apreciada por este Colegiado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad - Relator

**1. Admissibilidade do recurso.**

O presente Recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

**2. incidência de juros de mora sobre o valor lançado.**

O Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo expressamente refere-se a LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA, havendo informação expressa de que apesar de haver menção aos juros de mora, eles estão com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial do valor integral do tributo sob discussão.

A única menção a juros de mora está às fls. 02, onde há referência de será utilizada a Taxa Selic acumulada mensalmente.

No entanto, o Recorrente invoca a Súmula CARF n. 5, segundo a qual:

*“ São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa a sua exigibilidade, salvo quando existir depósito do montante integral.” destaques nossos.*

Ocorre que com a efetivação do depósito judicial do valor integral do crédito tributário, a quantia é disponibilizada antecipadamente ao fisco, facultando ao contribuinte discutir a legitimidade da cobrança sem submeter-se às consequências da mora, a contar da data da efetivação do depósito.

Isto significa que caso o depósito integral seja realizado antes ou na data do vencimento do tributo, o contribuinte nada mais deverá ao fisco no caso de sucumbência. De outro lado, no caso de lograr êxito em seu intento, o contribuinte levantará o valor depositado, acrescido de acréscimos moratórios, representado pela "Taxa Selic".

Assim, este é o caso de aplicação da citada Súmula CARF n. 5, que veda a exigência de juros moratórios no caso do sujeito passivo realizar depósito integral do valor do tributo sob discussão.

Por esta razão, é de se dar total provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Raphael Madeira Abad

Processo nº 10611.001716/2010-70  
Acórdão n.º **3302-005.424**

**S3-C3T2**  
Fl. 5

---